

# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE QUIXERAMOBIM - CE.



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010260122 - PERP**

**COOPERFORTTE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 47.825.729/0001-60, localizada à Avenida 13 de Maio , nº 1422 – Sala 12 – Bairro de Fátima – CEP: 60.040-530, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, bem como pelo seu procurador jurídico *in fine* assinado, vem, com o respeito e acatamento devidos, apresentar o seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010260122 - PERP** contra o ato que a inabilitou, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos:

### **I – DOS FATOS**

Trata-se do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010260122 - PERP**, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM”.

 [welber.muller@hotmail.com](mailto:welber.muller@hotmail.com)

 55+ (85)999121171

  @welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA



Com efeito, após os trâmites inerentes ao referido processo, com a devida vênia, a licitante COOPERFORTTE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA fora indevidamente inabilitada, tendo sido utilizada a seguinte fundamentação, *in verbis*:

COOPERFORTTE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA inabilitado.

Motivo: Conforme justificativa elencadas no processo. Dessa forma, concluímos que a empresa COOPERFORTTE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA não atendeu aos itens 12.6.1 e 12.6.2 do edital. Registro que, será encaminhado para autoridade superior para tomar as medidas cabíveis.

Entretanto, com a devida vênia, a inabilitação em tela foi totalmente ilegal, uma vez que a ora Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com o exigido nos itens 12.6.1 e 12.6.2 do edital, sendo devidamente comprovada a sua capacidade técnica.

O que se observa no presente caso, com a máxima vênia, é que a Recorrente foi inabilitada sem fundamentação legal, pois foi utilizada como fundamento a alegação de que a nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica teria sido emitida após a execução dos serviços.

**ORA, DE ACORDO COM AS LEGISLAÇÕES VIGENTES, NÃO EXISTE PRAZO FIXO (UM DIA, UMA SEMANA, UM MÊS) PARA EMITIR NOTA FISCAL!**

**LOGO, COM O MÁXIMO RESPEITO, O ATO QUE INABILITOU A RECORRENTE É NULO, UMA VEZ QUE NÃO POSSUI QUALQUER EMBASAMENTO LEGAL!**

Neste trilhar, deve-se ressaltar que a boa-fé da Recorrente é presumida, não podendo a Administração Pública presumir a má-fé, ela deve ser comprovada pelo agente que realiza tal alegação, sob pena de responder pelos seus atos perante os órgãos competentes.



welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171



@welbermuller



Assim, jamais poderia haver a inabilitação sem fundamentação legal e sem demonstração da prática de ato que contrariem a boa-fé presumida da Recorrente.

Deve destacar que há o princípio da presunção de inocência, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Neste eito, resta comprovada a nulidade da decisão que inabilitou a licitante COOPERFORTTE, uma vez que não há prova de que os documentos apresentados não são verdadeiros ou de qualquer indício de fraude. Logo, os documentos apresentados possuem presunção de veracidade e comprovam cabalmente a capacitação técnica da Recorrente.

Eis um breve resumo dos fatos.

## II – DO DIREITO

### A - Da Violação ao Princípio da Boa-Fé Objetiva, Presunção de Inocência e da Legalidade.

Inicialmente, deve-se destacar que o princípio da boa-fé está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo expressamente previsto no Código Civil de 2003, nos artigos 113, 187 e 422. Existe ainda a previsão da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor, de 1990, nos artigos 4º, inciso III e 51, inciso IV, e possui uma grande força normativa fora do campo privado, como é o caso do direito administrativo. A esse respeito Godoy (2004, p. 100)<sup>1</sup>:

De toda sorte, expandiu-se a boa-fé objetiva como uma exigência de eticização das relações jurídicas, a ponto, inclusive de espalhar seu campo de abrangência a outras áreas do direito privado, que não só a do contrato, e mesmo a outras áreas do direito, como por exemplo, a do direito público.

Assim, cumpre ressaltar que o princípio da boa-fé no direito administrativo brasileiro é o fundamento da ordem jurídica, uma vez que ele assume papel fundamental em relação à legalidade, confiança e agilidade nas relações entre a Administração Pública e os particulares.

<sup>1</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Função social do contrato. São Paulo: Saraiva, 2004.

# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA



Com efeito, Silva (1996, p. 24) afirma que “o princípio da boa-fé é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”.

Vale salientar ainda as palavras de Souza (2012, p. 9)<sup>2</sup>, quando diz que:

Independentemente do assento constitucional que é dado ao princípio da boa-fé, salienta-se que a Lei nº 9.784/99, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao direito administrativo, ao princípio da boa-fé. Fê-lo em duas oportunidades: arts. 2º, parágrafo único, IV, ao determinar a observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, e o art. 4º, inciso II, ao dispor que são deveres do administrador, perante a administração, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé. O primeiro refere-se à boa-fé da Administração Pública; o segundo, do administrado.

Neste eito, também deve ser ressaltado que um dos principais princípios constitucionais é a presunção de inocência. Logo, apenas era possível a inabilitação da Recorrente com base em alegada fraude ou ato que contrarie o ordenamento jurídico com a existência de provas, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, deve-se trazer aos autos a jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 INCISO VIII DA LEI N. 4.829/1992. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E CULPA GRAVE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESONESTA E DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. 1) O elemento subjetivo, dolo ou culpa, é essência para caracterização do ato

<sup>2</sup> SOUZA, Márcio Luís Dutra de. O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012.

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171



@welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



de improbidade administrativa causador de dano ao erário, sendo certo ainda que a tipificação de lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, assim como, é necessária a má intenção do administrador quando a conduta fere os princípios da Administração Pública. 2) A improbidade administrativa está ligada a noção de desonestidade, de má fé do agente público, do que decorre a conclusão de que, somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo, como ocorre no dano ao erário. 3) Desnecessária a existência de dano efetivo ao erário, em casos de irregularidades em licitação (art. 10, VIII, da Lei 8.429/92), constitui requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa a presença do elemento subjetivo da conduta, o que a sentença recorrida entendeu inexistente, à luz das provas dos autos. 4) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, por isso mesmo, considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10. 5) Impõe-se o não provimento do recurso de apelação, haja vista não ter sido demonstrado o dolo ou culpa grave das apeladas em causar prejuízo ao erário, inclusive sequer foi demonstrado o prejuízo suportado pelo poder público, haja vista que os serviços contratados foram executados, bem como não restou demonstrado o dolo e a má-fé em violar os princípios da administração pública, pois os reparos eram necessários nas unidades hospitalares e foram feitos pela empresa contratada. 6) Apelo não provido. (TJ-AP - APL: 00344351220188030001 AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO, Data de Julgamento: 10/12/2020, Tribunal)

EMENTA: APELAÇÃO - LEI DE LICITAÇÕES - CRIME DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - FRAUDE À LICITAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO

 [welber.muller@hotmail.com](mailto:welber.muller@hotmail.com)

 55+ (85)999121171

  @welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA



CONFIGURAM ILÍCITO PENAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ, DO DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - PRECEDENTES DO STF E STJ. - Se houve anterior distribuição de procedimento investigatório criminal ao órgão julgador a tratar dos mesmos fatos do presente recurso, fica ele prevento conhecimento de para recursos posteriores - Sem a comprovação da má-fé e de prejuízo ao erário, eventuais irregularidades constatadas no procedimento licitatório configuram tão somente vícios formais de dispositivos da Lei de Licitações, de forma que não há como se reconhecer a prática do crime da Lei de Licitações. (TJ-MG - APR: 10287130052155001 Guaxupé, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 23/09/2021, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/10/2021)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- MUNICÍPIO DE RUBIM- CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE EDITAL- DOLO OU MÁ FÉ DA AGENTE - COMPROVAÇÃO- AUSÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei de Improbidade Administrativa tem por escopo alcançar o agente desonesto que age de má-fé, não o inábil, conforme jurisprudência assente no STJ. 2. Inexistindo dolo ou má-fé, bem como dano ao erário ou obtenção vantagem patrimonial deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação por ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11 da Lei 8.429/92. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10017140055215001 Almenara, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2022)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- MUNICÍPIO DE RUBIM- CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE EDITAL- DOLO OU MÁ FÉ DA

 welber.muller@hotmail.com

 55+ (85)999121171

 @welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



AGENTE - COMPROVAÇÃO- AUSÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei de Improbidade Administrativa tem por escopo alcançar o agente desonesto que age de má-fé, não o inábil, conforme jurisprudência assente no STJ. 2. Inexistindo dolo ou má-fé, bem como dano ao erário ou obtenção vantagem patrimonial deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação por ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11 da Lei 8.429/92. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10017140055215001 Almenara, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 30/08/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2022)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. EXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES NA LICITAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Os fatos envolvem Convênio firmado entre o Município de Nova Londrina/PR com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para aquisição de materiais de consumo para a APAE da cidade. 2. Ainda que a compra não tenha se efetivado nos exatos moldes previstos na licitação e respectivos contratos, não houve demonstração de que o procedimento irregular adotado pelos envolvidos ocasionou dano ao erário, uma vez que o dinheiro público repassado aos contratados foi empregado para a finalidade a que se destinava. 3. Não há prova de dano ao erário, é corolário afastar desde logo a incursão dos réus nas condutas tipificadas no evento 10. 4. O desatendimento de formalidades preconizadas pela lei de licitações, ainda que configure irregularidade não se subsume automaticamente às condutas de improbidade administrativa. 5. Mesmo que se vislumbre a existência de descumprimento de formalidades na licitação e até mesmo prática de falsidade ideológica, não há evidência de que réus teriam agido com má-fé, de forma a violar os princípios que regem a Administração Pública, os deveres de

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



honestidade, imparcialidade ou de lealdade às instituições. Afasta-se, pois, a hipótese de enquadramento no art. 11 da LIA. 6. Sentença absolutória mantida. (TRF-4 - AC: 50037105320134047011 PR 5003710-53.2013.4.04.7011, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 15/10/2019, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA.. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CONDUTA ÍMPROBA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I. Para a configuração do ato de improbidade é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e ao menos pela culpa, nas hipóteses do artigo 10, eis que o ato ímprobo, mais do que ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a Administração, e, portanto, não prescinde de dolo ou da culpa grave evidenciadora de má-fé para que se possa configurar. II - O acervo probatório constante dos autos aponta no sentido da existência de meras irregularidades na condução dos procedimentos de licitação noticiados e, bem assim, na aplicação das verbas públicas oriundas de transferências federais provenientes do Ministério da Saúde no âmbito do Programa de Atenção Básica, não enquadráveis como improbidade ante a inexistência de comprovação do elemento subjetivo dolo na conduta do demandado. III. 2. Não é razoável enxergar sempre, de forma automática, dolo, segundas intenções ou atos ímprobos na quebra, às vezes meramente formal, de qualquer padrão técnico de licitação. Cada caso deve ser avaliado no seu histórico e nas suas circunstâncias. Não existe improbidade sem desonestidade.(AC 0006355-81.2008.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.1383 de 16/06/2015) IV Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00051266820114013302, Relator: DESEMBARGADOR

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA

FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento:  
10/11/2020, QUARTA TURMA)



Com efeito, ao inabilitar a Recorrente sem qualquer prova de ausência de boa-fé, além de afrontar a lei, o nobre pregoeiro também descumpriu jurisprudência do TCU, afrontando assim a Súmula 222, que assim dispõe:

Súmula 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Neste eito, atuar em desacordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência do TCU é uma séria afronta ao princípio da legalidade e pode ensejar inclusive condenação dos responsáveis pelo certame em processo de Tomada de Contas Especial, o que será levado adiante, caso essa ilegalidade continue.**

Neste trilhar, é indubitável que houve no presente caso uma clara afronta ao ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista afronta a lei, jurisprudência e aos princípios norteadores da Administração Pública.

**POR FIM, DEVE-SE RESSALTAR NOVAMENTE QUE NÃO HÁ QUALQUER LEI QUE ESTIPULE PRAZO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. ASSIM, ALEGAR QUE A NOTA FISCAL NÃO FOI EMITIDA EM DETERMINADO PRAZO, COM A DEBVIDA VÊNIA, É ILEGAL E AFRONTOU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Neste diapasão, deve-se destacar que a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

“violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOGACIA

sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 1.018).

O professor Alex Muniz Barreto também se posiciona de forma análoga sobre o tema, veja:

“Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum. (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)”

Com efeito, o princípio da legalidade estabelece que a Administração Pública apenas pode atuar conforme um bloco de legalidade, conforme entende o professor Alexandre Mazza:

“O princípio da legalidade não se reduz ao simples cumprimento da lei em sentido estrito. A Lei federal n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), no art. 2º, parágrafo único, I, define a legalidade como o dever de atuação conforme a lei e o Direito. A redação do dispositivo permite contemplar o que a doutrina estrangeira tem chamado de princípio da juridicidade, isto é, a obrigação de os agentes públicos respeitarem a lei e outros instrumentos normativos existentes na ordem jurídica. A juridicidade é uma ampliação do conteúdo tradicional da legalidade. Além de cumprir leis ordinárias e leis complementares (lei em sentido estrito), a Administração está obrigada a respeitar o denominado bloco da legalidade. Significa dizer que as regras vinculantes da atividade administrativa emanam de outros veículos normativos, a saber: a) Constituição Federal, incluindo



welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171

@welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



emendas constitucionais; b) Constituições Estaduais e Leis Orgânicas; c) medidas provisórias; d) tratados e convenções internacionais; e) costumes; f) atos administrativos normativos, como decretos e regimentos internos; g) decretos legislativos e resoluções (art. 59 da CF); h) princípios gerais do direito.” (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 106)

Assim, dentre os princípios transgredidos no caso em tela se destaca o princípio da legalidade, o qual exige que a Administração Pública atue conforme um bloco de legalidade. Logo, ao praticar ato em desacordo com a lei e a jurisprudência do TCU, que é de observância obrigatória para todas as esferas da Administração Pública, o agente público responsável pelo julgamento deste certame, com a máxima vênia, atuou de forma ilegal, devendo ser revisado o seu ato que inabilitou a Recorrente.

Com efeito, deve-se trazer aos autos as palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

“[...] Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do estado de direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o direito administrativo nasce com o estado de direito: é uma consequência dele. é o fruto da submissão do estado à lei. é, em suma: a consagração da idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...] a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da constituição. compreende-se em seu âmbito, como é evidente,



welber.muller@hotmail.com



55+ (85)999121171



@welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



os chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol jesús gonzáles perez em monografia preciosa. segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

por força mesmo destes princípios da lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia. (*In Curso de Direito Administrativo*, 18. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 90-91,109) Grifou-se.

Também merece ser trazido aos autos novamente os ensinamentos de Alex Muniz Barreto, que assim discorre:

A lei, tomada em seu sentido amplo, funciona para a Administração Pública como o elemento condutor permanente dos atos das entidades e órgãos públicos, dela não podendo se afastar, sob pena de responsabilização dos seus agentes e anulação dos seus atos, por afronta às regras incidentes em cada caso concreto. [...]

Todavia, como o Direito Administrativo disciplina a gestão dos interesses coletivos expressos em normas constitucionais e infraconstitucionais, a regularidade da atividade administrativa estatal está condicionada ao estrito cumprimento dos preceitos legais vigentes. Isso implica dizer que o administrador público deve pautar-se pelo princípio da *legalidade estrita* (ou da restritividade) e, por consequência, só poderá fazer o que a lei expressamente permitir. Em suma, o gestor público, além de estar proibido de agir contra (*contra legem*) ou além da lei (*extra legem*), só poderá atuar de acordo com ela (*secundum legem*).

Na verdade, melhor seria a designação *princípio da juridicidade*, haja vista que a conduta dos agentes públicos deve estar

welber.muller@hotmail.com

55+ (85)999121171



@welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



pautada não só na lei em sentido estrito (normas-regras), mas, sobretudo, nos princípios operantes no ordenamento jurídico (normas-princípios). Tal é a expressão mais ampla que melhor se coaduna com a visão contemporânea de um sistema administrativo submerso no chamado Estado Constitucional de Direito.

Esse é o significado do princípio da legalidade (ou juridicidade) que se constitui como uma das mais relevantes normas de conduta na gestão da coisa pública. Incide sobre todos os atos emanados da Administração, inclusive naqueles em que o agente público atua com certa margem de liberdade, podendo fazer opções que mais se adequem aos interesses coletivos, ou seja, nos denominados atos discricionários. Diante do princípio em análise, tal liberdade de atuação está igualmente condicionada à legalidade, vez que as opções postas à apreciação discricionária da autoridade pública devem estar todas juridicamente previstas, ou seja, a sua escolha se limitará exclusivamente às possibilidades elencadas nas normas-princípios e nas normas-regras. (*In* Direito Administrativo Positivo, 4. ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p. 107-108)

Também deve-se trazer aos autos a opinião do professor Reinaldo Couto acerca da matéria, a seguir:

“A CF/88 erigiu como princípio da Administração Pública a legalidade, logo a violação à lei deve ter consequência clara no sistema jurídico, qual seja, a nulidade do ato ilegal.

[...]

A anulação ou invalidação pela Administração Pública decorre do seu poder-dever de autotutela, não comportando qualquer discricionariedade, visto que, diante de qualquer ilegalidade, a Administração Pública tem, independentemente de provocação, o dever de declarar a nulidade do ato administrativo.

[...]

A autotutela não pode ser exercida sem limites, devendo ser restringida também pelos direitos fundamentais encetados na Carta Maior, inclusive o descrito no inciso LV do art.5º que consagra o contraditório e a ampla defesa. Assim, quando o



welber.muller@hotmail.com



55+ (85)999121171



@welbermuller

# WELBER MÜLLER

ADVOCACIA



seu exercício tiver como consequência restrição ou extinção a direito de terceiro (administrado ou agente público) ou alteração de situação fática ou jurídica que lhe seja favorável, haverá a necessidade de observância daquele direito fundamental.” (In Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260-261)

No mesmo sentido, inúmeros são os julgados acerca do tema, dos quais se colacionam apenas alguns nos autos, note-se:

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO LICITATÓRIO – PRESIDENTE DA COMISSÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE ATO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA É POSSÍVEL SUSPENDER ATO PRATICADO QUE ESTÁ A FERIR DIREITO DO LICITANTE, UMA VEZ QUE, EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, É O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO O RESPONSÁVEL POR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS TOMADOS NO DECORRER DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, (...). (TJES – AC 011010578786 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Rômulo Taddei – J. 03.06.2003).

\*\*\*

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS POR PARTICIPANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. RIGOR TÉCNICO E OBJETIVO QUE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE A QUE ESTÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULADA. SENTENÇA MANTIDA. (TJMG – APCV 000.272.005-0/00 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves – J. 23.12.2002).

Assim, diante de todo o exposto, é inegável, com a devida vênia, que houve um erro no julgamento que inabilitou a Recorrente, devendo ser revista a referida decisão.

 [welber.muller@hotmail.com](mailto:welber.muller@hotmail.com)

 55+ (85)999121171

  @welbermuller

## III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se a **TOTAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo, com a consequente **HABILITAÇÃO** da licitante **COOPERFORTTE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA** no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 0010260122 – PERP**.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza – CE, 05 de dezembro de 2022.

**COOPERFORTTE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM  
SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E  
LIMPEZA LTDA.**

ASSINADO DIGITALMENTE  
WELBER MULLER GUIMARAES OLIVEIRA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**WELBER MÜLLER G. OLIVEIRA**  
**OAB\CE 23.292**